



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13921.000268/2002-71
Recurso nº. : 106-134.652
Matéria : IRPF
Recorrente : NELI MARIA BONETTI
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 19 de junho de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.591

REGIMENTO INTERNO – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA –
PREQUESTIONAMENTO – A falta de prequestionamento da única matéria
alçada à Instância Especial impede o conhecimento do respectivo Recurso
Especial de Divergência (art. 32, § 4º, do RICC, aprovado pela Portaria MF
nº 55, de 1998).

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto por NELI MARIA BONETTI,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, pelo voto de qualidade, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis
Almeida Estol (Relator), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Gonçalo Bonet Allage e
Paulo Jacinto do Nascimento (Substituto convocado). Designada para redigir o voto
vencedor a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
REDATORA-DESIGNADA

03 OUT 2007

Processo nº. : 13921.000268/2002-71
Acórdão nº. : CSRF/04-00.591

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER
LEITÃO e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. M. Scherrer' or similar, written in a cursive style.

Processo nº. : 13921.000268/2002-71
Acórdão nº. : CSRF/04-00.591

Recurso nº. : 106-134652
Recorrente : NELI MARIA BONETTI
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A contribuinte NELI MARIA BONETTI interpôs Recurso Especial de Divergência com fundamento no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, contra o Acórdão nº. 106-14.170, de 15/09/2004, da Sexta Câmara, às fls. 110/114, que julgou embargos de declaração opostos contra o Acórdão 106-13.871, de fls. 71/97, assim ementado na parte recorrida:

"IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO - LEI 9.430/96 - O parágrafo 6º do artigo 42 da Lei 9.430/96 determina que em caso de conta-corrente conjunta sejam divididos os rendimentos imputados a cada titular somente à metade."

A exigência se refere à suposta omissão de rendimentos com base em depósitos bancários.

O i. Presidente da referida Câmara, através do Despacho nº. 106-117/2005, negou seguimento ao recurso especial, ao examinar o dissídio jurisprudencial, haja visto que o Acórdão nº 04-19.304, apresentado pela contribuinte como paradigma foi objeto de reforma através do Acórdão nº. CSRF/04 nº 00.021.

Assim sendo, nos termos do § 3º do art. 33 do Regimento Interno, o mencionado Acórdão não serve para compor a divergência de que trata o referido dispositivo.

A contribuinte apresenta Agravo Regimental em face do Despacho nº 106-117/2005, afirmando que duas foram as razões de divergências apontadas para a reforma do Acórdão guerreado, sendo, a primeira, relativa à irretroatividade da Lei 10.174 de 2001 e,



Processo nº. : 13921.000268/2002-71
Acórdão nº. : CSRF/04-00.591

a segunda, referente à necessidade de intimação prévia de ambos os titulares das contas bancárias, concluindo que, esta última não fora objeto de análise pelo despacho agravado.

A i. Presidente da Quarta Turma, Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, através do Despacho de fls. 155/156, entende que o Presidente da Sexta Câmara limitou-se ao exame da divergência da primeira matéria, ou seja, da "irretroatividade da Lei 10.174". Todavia, no tocante à segunda matéria (prévia e regular intimação dos titulares da conta bancária), constata que o Despacho nº 106-117/2005 é silente. Em face da referida omissão, a i. Presidente determinou o retorno dos autos à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para o devido exame de admissibilidade em relação à segunda matéria.

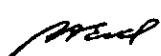
Através do despacho nº. 106-040/2006, o i. Presidente da Sexta Câmara decidiu DAR seguimento ao Recurso Especial, em relação à matéria "necessidade de prévia e regular intimação dos titulares da conta bancária", por entender serem divergentes os Acórdãos 104-19664 e 104-19988, na parte que interessa, assim ementados:

Acórdão nº. 104-19.664, de 03/12/2003

"IRPF - LEI Nº 9.430, DE 1996, ART. 42 - CONTA CONJUNTA - INTIMAÇÃO - A prévia intimação aos titulares de contas conjuntas, uma vez que apresentem declaração anual de ajuste em separado, constitui inafastável exigência de lei material, por proporcionar, ou não, a base material da presunção legal, não justificados, ou, justificados, os créditos questionados. A intimação a apenas um titular, ainda que todos sob procedimento fiscal, fragiliza o lançamento por ancorá-lo em presunção de renda sob presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários."

Acórdão nº. 104-19988, de 13/05/2004

"OMISSÃO DE RENDIENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - A partir da vigência da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É



Processo nº. : 13921.000268/2002-71
Acórdão nº. : CSRF/04-00.591

indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados.”

O i. presidente, analisando os acórdãos apresentados, concluiu que, em primeiro plano, a ementa do Acórdão 104-19964 não comprova a divergência, vez que o outro titular não fora objeto de fiscalização nos moldes do Acórdão paradigma, situação em que os titulares das contas conjuntas sofreram ação fiscal, sem que a autuada no processo objeto do acórdão fosse intimada.

Quanto ao segundo paradigma, Acórdão 104-19988, verificou estar configurada a divergência, tendo em vista que a situação é idêntica a do julgado recorrido, ou seja, por não terem sido intimados ambos titulares da conta corrente, mesmo a fiscalização não tendo abrangido a ação fiscal aos dois, a Câmara entendeu imprestável o lançamento.

Convenientemente intimada, a Fazenda Nacional apresentou contra razões (fls. 190/203), sustentando o acerto do Acórdão recorrido, esclarecendo que são pessoas que residem no mesmo endereço, possuindo uma conta solidária conjunta, portanto, considerada a natureza solidária do fato gerador, a intimação de um só dos titulares está em conformidade com a natureza do instituto, sendo válido o lançamento.

É o Relatório.



Processo nº. : 13921.000268/2002-71
Acórdão nº. : CSRF/04-00.591

VOTO VENCIDO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, notadamente a divergência nos exatos termos do despacho de encaminhamento, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, sendo apresentadas duas divergências pela contribuinte, a primeira, irretroatividade da Lei nº. 10.174/2001 e a segunda, prévia intimação dos titulares de conta bancária conjunta, somente foi dado seguimento ao recurso em relação à última questão.

Portanto, remanesce em discussão a questão da intimação prévia a todos os titulares da conta conjunta, quando da apuração de omissão de rendimentos tendo por base depósitos bancários.

Como prova da divergência, a contribuinte traz aos autos o Acórdão nº. 104-19.998 da lavra do i. Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, da Quarta Câmara, colegiado de que faço parte, em que votei pelo provimento do recurso do contribuinte.

Mesmo que assim não fosse, noutra ocasião, apresentei o mesmo entendimento, consubstanciado através do Acórdão nº. 104-19.068, em que fui relator, cuja ementa é a seguinte, na parte que interessa:

"IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI 9.430, DE 1996 - CONTA CONJUNTA - PROCEDIMENTO - FISCALIZAÇÃO - Em se tratando de conta conjunta é imprescindível que todos os titulares estejam sob procedimento de ofício, sob pena de comprometer a necessária certeza da exigência dirigida a apenas um deles, mormente quando os indícios apontam para outro titular da conta que não está sob ação fiscal."



Processo nº. : 13921.000268/2002-71
Acórdão nº. : CSRF/04-00.591

Com efeito, entendo que constatada a existência de somente um Mandado de Procedimento Fiscal dirigido a um dos titulares da conta conjunta, como é o caso dos autos, através do MPF 09.1.00-2002-00227-0, de fls. 01, solicitação de autorização para reexame de período já fiscalizado, de fls. 02, e Termo de Início de Fiscalização de fls. 25/26, não poderia ter somente contra si lavrado o auto de infração.

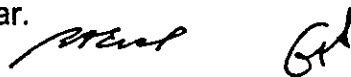
Como alegou a contribuinte, numa simples análise do extrato bancário de fls. 21/22, verificamos que a conta conjunta apresenta como titulares Neli Maria Bonetti e Aldair Bonetti.

Esse fato, ou seja, não sendo todos os titulares da conta conjunta fiscalizados, retira completamente a necessária certeza da exigência dirigida a apenas um deles sobre a totalidade dos depósitos/créditos em conta bancária, levando-se em conta, ainda, a declaração da contribuinte de que os valores não pertenciam a ela.

Ademais, entendo que o § 6º do artigo 42 da Lei nº. 9.430/1996 retira completamente a possibilidade de intimação de apenas um dos titulares da conta bancária, pois é enfático ao afirmar que o valor será imputado a cada titular mediante divisão entre o total de rendimentos pela quantidade de titulares. Vejamos a redação do citado artigo:

“§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).”

Ora, só pode haver imputação a titular, caso seja intimado para responder pela exigência, mesmo porque o lançamento é atividade plenamente vinculada (art. 142, CTN) não cabendo ao fiscal escolher qual titular intimar.



Processo nº. : 13921.000268/2002-71
Acórdão nº. : CSRF/04-00.591

Logo, não sendo intimados todos os titulares da conta bancária, quando a fiscalização tinha condições de saber que deveria intimar mais de um contribuinte para responder pelo crédito tributário, o lançamento está eivado de vício insanável.

Com essas considerações e diante das provas que nos autos constam, encaminho meu voto no sentido de conhecer e DAR provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13921.000268/2002-71
Acórdão nº. : CSRF/04-00.591

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Redatora-designada

Sem adentrar ao mérito do brilhante voto do Ilustre Conselheiro Relator Remis Almeida Estol, entendo que preliminarmente cabe a aferição acerca da admissibilidade do Recurso Especial.

Com efeito, o julgado colacionado pela contribuinte e acatado como paradigma prestigia a tese por ela defendida em seu Recurso Especial, qual seja, a de que, no caso de conta conjunta, é imprescindível a intimação de todos os titulares.

Entretanto, tal matéria não foi objeto de prequestionamento, conforme exige o art. 32, § 4º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998. Muito pelo contrário, ainda no Recurso Voluntário de fls. 59 a 68, em nenhum momento foi alegada a imprescindibilidade de intimação de todos os titulares das contas conjuntas, mas sim a necessidade de imputação proporcional do lançamento a cada titular. Confira-se (fls. 66):

“Entre as razões meritórias fora aduzido quando da impugnação, não ser a ora recorrente a única titular da conta corrente bancária, além de não lhe pertencer os recursos movimentados.

Com a edição da Medida Provisória nº 66/2002, em caso que tais, mais de um titular e/ou de interposição de pessoas, dispõe o artigo 58, que o lançamento devia ser levado a efeito de forma proporcional a cada titular e, em caso de interposição ao titular de direito, sendo então acrescido ao art. 42, da Lei 9.430, os parágrafos 5º e 6º, *verbis*: ”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13921.000268/2002-71
Acórdão nº. : CSRF/04-00.591

O Acórdão nº 106-13.871 (fls. 71 a 97), por sua vez, sequer abordou a questão da tributação proporcional das contas conjuntas, argüida no Recurso Voluntário, razão pela qual foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 104 a 106). Nesta oportunidade, mais uma vez ficou patente que a irresignação da contribuinte era em relação à tributação integral dos depósitos verificados nas contas conjuntas, e não referente a qualquer questão atinente à intimação dos outros titulares. Confira-se (fls. 105/106):

“É que, sobre os fatos, tributação integral de depósitos em conta bancária mantida em conjunto, por titulares com declarações de rendimentos em separado, omitiu-se o ilustre relator, impedindo assim, conhecimento e pronúncia dos demais conselheiros que integram esta Colenda Câmara.”

Em face dos Embargos Declaratórios, considerados cabíveis (fls. 108/109), a Colenda Sexta Câmara, nos estritos limites dos Embargos Declaratórios, examinou a questão da tributação proporcional, conforme a seguir (fls. 113/114):

“Admitidos os Embargos de Declaração formulados em consonância ao disposto no art. 27 do Regimento Interno deste Conselho (fls. 104/106), resta a esta Câmara rerratificar o acórdão 106-13-871, para excluir a omissão apontada e realmente existente.

Analisando os autos, verifico que de fato o lançamento tomou por base extratos bancários que indicam que a conta-corrente era mantida em nome da contribuinte e de seu irmão, Adair Bonetti.

Ora, em sendo assim, há determinação expressa no art. 42, §6º da Lei 9.430/96 de que a cada contribuinte deve ser imputada a metade dos valores não comprovados. Neste sentido, trago à baila ementa de acórdão proferido por esta Câmara (106-13.539) e que teve como Relatora a ex-Conselheira Thaisa Jansen:

“(…)

EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO – LEI Nº 9.430/96 – A base de cálculo do imposto de renda deve considerar os rendimentos já declarados e oferecidos à tributação, ou ainda os isentos e não tributáveis, na determinação do somatório dos depósitos bancários sujeitos à imposição legal prevista na Lei nº 9.430/96, além de verificar a hipótese de conta corrente conjunta, caso em que o total dos depósitos não pode ser considerado de somente um dos titulares.

Recurso provido”. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13921.000268/2002-71
Acórdão nº. : CSRF/04-00.591

Assim sendo, tem razão a contribuinte, de forma que a base de cálculo deve ser reduzida à metade.

Ante o exposto, voto no sentido de que sejam acolhidos os embargos de declaração e rerratificado o acórdão 106-13.871, para que seja reduzida à metade a base de cálculo da imputação."

Como se pode constatar, em momento algum o voto condutor do aresto faz qualquer alusão a intimação, muito menos à sua imprescindibilidade, no caso de conta conjunta.

Destarte, verifica-se que, longe de configurar um Recurso Especial de Divergência – o que pressupõe o prequestionamento da matéria a ser rediscutida – a pretensão da contribuinte é trazer à Câmara Superior matéria nova, ainda não debatida nos autos, convertendo-se a Instância Especial em Terceira Instância, o que de forma alguma pode ser admitido, seja pela absoluta vedação regimental, seja pelo desvirtuamento da natureza do Recurso Especial.

Diante do exposto, arguo a preliminar de não conhecimento do Recurso Especial, interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2007


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

